



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
Secretaria Municipal de Saúde

MEMO/SEMSA. N° 399/2020.

Itaituba, 10 de setembro de 2020.

**AO SR. JOELSON DE AGUIAR.**  
Diretor de Compras - DICOM/PMI.

**Assunto: Realinhamento de Preços**

Senhor Diretor,

Estamos encaminhando a essa Diretoria de Compras, solicitação de Realinhamento de Preços da Empresa Pedro I Batista da Silva Eireli, referente ao Contrato 20200040 – Edital do Pregão n° 083/2019 PP, conforme documentos em anexo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

**ADRIANO DE AGUIAR COUTINHO**  
Secretário Municipal de Saúde  
*Decreto n° 0048/2020.*

Adriano de Aguiar Coutinho  
Secretário Municipal de Saúde  
Dec. 0048/2020

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
RECEBIDO EM: \_\_\_\_\_  
AS: \_\_\_\_\_  
SETOR DE LICITAÇÕES



AO – DIRETORIA DE COMPRAS DE ITAITUBA – PA

REFERENTE AO PREGÃO Nº 083/2019-PP

## **PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS**

**PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI**, com sede na trav. Treze de maio, 570 centro de Itaituba - Pará, inscrita no CNPJ sob o nº **34.835.918/0001-72**, neste ato representada pelo procurador, Sr(a).**PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º **42079156** SEGUP/PA, e Inscrito no CPF sob n.206.478.752-68.

Inicialmente temos a informar que o artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93 trata da obrigatoriedade de constar do Edital, o critério de reajuste:

"XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;"

O presente realinhamento do valor estabelecido em contrato em razão do aumento do custo de aquisição, devidamente comprovados por meio das notas de aquisição dos produtos.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos resguarda a manutenção do objeto pactuado, de modo a adaptar o contrato administrativo a qualquer circunstância factual que nele possa interferir. O objetivo da norma constitucional é afastar qualquer variação que intervenha nas condições contidas na proposta. Com efeito, a regra é que, paralelamente ao direito de a Administração exigir execução do contrato, ao contratado particular seja garantido o direito ao lucro, restringindo a potestade da Administração.

Marçal Justen Filho pontua que:

A tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais. JUSTENFILHO, Marçal.

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética,



2008. p. 717.

Celso Antônio Bandeira de Mello, manifestando-se sobre equilíbrio econômico- financeiro, esclarece:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 619

Não podemos deixar de mencionarmos as constantes altas do dólar, fato este público e notório o que ocasiona quase que semanalmente aumento da cesta básica ficando assim impossível de manter os preços dos produtos por um ano consecutivo sem realização de reajustes.

A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme de para-se no inciso XXI, do art. 37:

***“Art. 37 (...)***

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”),



não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

**II - por acordo das partes:**

(...)

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)**

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

***“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe***



*corresponderá*". Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 347.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

**"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."** Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à **modificação dos encargos.**" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art.58,§ 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a



qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”  
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª  
edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág.556

Registra-se, outros sim, julgado do Tribunal de Contas da  
União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do  
contrato:

**“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da  
Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de  
variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos  
do contratado, quando claramente demonstradas,  
autorizam a alteração do contrato, visando ao  
restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro,  
com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo  
Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU,  
TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA  
n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”**

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras  
decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração  
pelos serviços prestados para a Administração Pública,  
garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, “in  
verbis”:

**“CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO  
ECONÔMICO- FINANCEIRA DO VÍNCULO.  
DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999.  
ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO  
PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E  
FATO DO PRÍNCIPE.1. Anovel cultura acerca do contrato  
administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo,  
a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio  
jurídico de direito público, assertiva que se infere do  
disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58,  
§§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a  
Constituição Federal ao insculpir os princípios  
intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da  
administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna  
clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar  
as” condições efetivas da proposta”.**

**2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado  
na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao  
dólar norte-americano, configurou causa excepcional de**



**mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.**

**3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memotenetur)**

**4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.**

**5. Recurso Ordinário provido.(STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1º Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifei)**

A regra ora discutida é que a relação encargo – remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Informamos que presente solicitação atende todos os requisitos legais para concessão do presente realinhamento de preços, tendo em vista que a empresa não consegue manter os preços firma aos diversos aumentos realizados pelas



distribuidoras, devido pandemia covid-19 ao impacto não apenas na saúde pública, mas também em outros aspectos da vida em sociedade. A produção e a comercialização de alimentos têm sido afetadas. O Brasil, como um dos principais produtores e exportadores de alimentos, está em condições de manter e mesmo ampliar suas contribuições para a segurança alimentar no mundo, ao fornecer produtos de qualidade em quantidades suficientes para atender diversos países importadores. Para cumprir esse papel, não basta ao Brasil ter condições de manter e ampliar suas exportações; é necessário que os países confiem no mercado internacional como pilar para a segurança alimentar.

A Resolução Normativa 007/2008 e IN 012/2014 DE 04 DE Dezembro de 2014 do TCM/PA, solicita que para a concessão do realinhamento de preços é necessário que a empresa apresente:

Art. 5º. Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:

§4º Nos casos de termo aditivo a contrato ou convênios nas situações abaixo, além do exigido no Parágrafo anterior, devem ser enviados:

I - termo aditivo de realinhamento de preço em contrato de fornecimento:

- A) notas fiscais anteriores e posteriores, do mesmo distribuidor dos produtos para a empresa contratada, demonstrando a alteração de custo;
- B) informação e demonstrativo das quantidades restantes a fornecer, vez que o realinhamento se aplica apenas nos saldos dos produtos a fornecer;
- C) cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado;

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- ausência de elevação dos encargos;
- ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
- ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;

Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup>:





**“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e perício cidade”.**

Neste sentido, caso venha a ser concedido o reequilíbrio o mesmo E dará a partir do requerimento do interessado, não ocorrendo em data pretérita.

Desse modo, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como “teoria da imprevisão”. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela<sup>5</sup>:

*“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”*

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Segue abaixo planilha constando Números das Notas Fiscais anteriores e posteriores que comprovam alteração do custo dos produtos; tendo em vista que o realinhamento só se realiza sob os produtos que ainda faltam ser entregues; cálculos dos



demonstrativos do realinhamento realizado.

Trazemos ainda mais algumas informações como: descrição do produto ;valor contratado; valor da aquisição da época; valor da aquisição atual; valor a ser reajustado por quilo; valor a ser recebido após reajuste por quilo; valor a ser recebido após o reajuste e valor complementar a ser empenhado por item levando-se em conta o saldo remanescente. Informamos ainda que para a realização dos cálculos foram realizados através de conta aritmética tipo regra de 3 (três) simples na qual mantém-se o mesmo percentual de lucro obtido quando da realização do procedimento licitatório. Sendo multiplicado o valor obtido no contrato x valor da aquisição atual  $\neq$  valor da aquisição da época.

ITEM	PRODUTO	Valores para compra					%	Valores contratuais		
		NF Anterior	Compra anterior ao Pregão	% Lucro Licitado	Nf Posterior	Compra atual		Variação Custo anterior /Custo Posterior	Valor Licitação	%Lucro atual
10900	Carne bovina com osso		R\$ 13,00	19,3%	9007	R\$21,35	64,23%	R\$15,50	29,03%	R\$ 20,00
11699	CARNE MOIDA	8309	R\$13,00	11,6%	5131	R\$14,69	13%	R\$14,50	29,58%	R\$ 18,50
11700	CARNE PURA		R\$20,00	15%	2667	R\$29,00	45%	R\$23,00	27,39%	R\$ 27,00
10868	FEIJAO PRETO	2469	R\$ 4,73	20,5%	551	R\$ 5,95	26%	R\$ 5,69	20,74%	R\$ 6,87
11711	FEIJAO RAJADO	2658	R\$ 4,84	29,3%	551	R\$ 9,35	93,18%	R\$6,35	65,35%	R\$ 10,50

Ante ao exposto a empresa PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI, vem por melhor e querer o pedido de realinhamento de preços com base no art. 5, paragrafo 4, I da IN 012/2014 DE 04 DE Dezembro de 2014 do TCM/PA, no art. 40, XI da Lei 8.666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93, nos moldes acima apresentados e ainda levando-se em conta as notas fiscais apresentadas demonstrando a alteração dos custos dos produtos.

Itaituba, 10 de agosto 2020

  
**PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI**

TRAV. TREZE DE MAIO-CENTRO 570  
CNPJ: 34.835.918/0001-72